



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.532**  
**de 07/03/95**

Processo n.º 16.782

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL FM 02/03/95	
<i>Wllanpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 22 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.343

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

Arquive-se

*Wllanpedi*  
Diretor  
06/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 682  
20/09/94

MATÉRIA Comissões

PL 6.393

CJR  
COSP  
CTT

Ao Consultor Jurídico.

*Allanped*  
Diretora Legislativa  
31/08/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanped</i> Diretora Legislativa 06/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><i>José Luis</i> Presidente 06/09/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José Luis</i> Relator 06/09/94</p>
----------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão <u>COSP</u></p> <p><i>Allanped</i> Diretora Legislativa 12/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><i>Carlos</i> Presidente 13/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Carlos</i> Relator 13/09/94</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão <u>CTT</u></p> <p><i>Alma</i> Diretora Legislativa 20/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>MAURO M. MENDES</u></p> <p><i>Mauro Mendes</i> Presidente 20/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Mauro Mendes</i> Relator 20/09/94</p>
---------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão <u>CJR</u> (Veto Total - fls. 16/18)</p> <p><i>Allanped</i> Diretora Legislativa 10/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><i>José Luis</i> Presidente 10/02/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José Luis</i> Relator 10/02/95</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
-------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL (FLS. 16/18)  
A CONSULTORIA JURÍDICA

*Allanped*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
22/12/94



PUBLICADO

em 09/09/94

16782

R0094

R1302

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, COSPA E CTT

Presidente

01 9 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

Presidente

29/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.343

Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

Art. 1º Omitido, por empresa operadora do serviço público de ônibus, qualquer horário oficialmente estabelecido, a operação deste será outorgada a empresa diversa, mediante permissão, se a omissão não dever-se a:

- I - questão tarifária;
- II - "lockout".

§ 1º A permissão far-se-á mediante licitação, vedada participação de empresa já faltosa nos termos do artigo.

§ 2º A permissão vigorará até ao termo final da outorga original.

§ 3º A permissão garantirá operação dos demais horários da outorga original igualmente omitidos.

Art. 2º A operação referida no art. 1º poderá ser outorgada em caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, até à conclusão do procedimento licitatório competente.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc. 6382  
M

(PL nº 6.343 - fls. 2)

Parágrafo único. A esta outorga aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.08.1994



ERAZE MARTINHO

\*

az-ns



(PL nº 6.343 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Auto-proclamando-se donos do transporte coletivo, sem que a voz do Executivo faça-se valer como defensora do interesse da população, as permissionárias descaradamente suprimiram horários de ônibus, chamando esse desrespeito de "racionalização".

Para que o Legislativo não seja coadjuvante (ou cúmplice?) dessa subversão, proponho o presente projeto de lei, que prevê a contratação de outras empresas dispostas a cobrir aquelas falhas, evitando que os usuários sofram o transtorno da falta de condução.

Assim, mediante processo licitatório, seriam indicadas novas empresas para substituir aquelas faltosas, nos horários por elas omitidos, garantido-se-lhes aqueles horários até ao termo final da outorga original, bem como os outros horários em que for verificada a omissão.

E para que a população não seja prejudicada durante o tempo em que durar o procedimento licitatório, poder-se-á outorgar a permissão, em caráter emergencial, com dispensa de licitação (temporária), nos termos previstos pela legislação federal pertinente (dispositivo hoje inserto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 24, IV).

Para o objetivo aqui expresso conto com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores.

ERAZÉ MARTINHO

\*

NS

ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

NR 323

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I — para obras e serviços de engenharia:
  - a) convite — até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
  - b) tomada de preços até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
  - c) concorrência — acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
  - a) convite — até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
  - b) tomada de preços — até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
  - c) concorrência — acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

- I — 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II — 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III — 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
- II — para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
- VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
- IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.707

PROJETO DE LEI Nº 6.343

PROCESSO Nº 16.782

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05 e vem instruída com o documento de fls. 06, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento do autor, a proposição em destaque se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. Os serviços de transporte coletivo urbano, como vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão, que é um acordo bilateral entre o Executivo e as empresas operadoras.
2. Assim, não há como desvincular o transporte coletivo da modalidade serviços públicos, que sito que compete à privativa órbita do Prefeito, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, IV - e a Constituição Federal - artigo 61, § 1º, II, "b".
3. Em sendo o projeto de membro da Edilidade, que impõe verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, está a pretensão legislando "in concreto", configurando, desta forma, ingerência em âmbito de atuação em que lhe é vedado disciplinar (artigo 72, VI, L.O.M.).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, posto que o texto inobserva o princípio que consagra a independência e harmonia entre os Poderes - art. 2º C.F.; art. 5º C.E. e art. 4º da L.O.M.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 08  
Proc. 6.782  
@LL

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.707 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.782

PROJETO DE LEI Nº 6.343, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

PARECER Nº 1.288

Conforme aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação de fls. 07/08 - Parecer nº 2.707 -, a proposição em exame incorpora os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, em razão de tratar de serviços públicos (permissão de operação de linhas de transporte coletivo urbano), que pertence à privativa alçada do Chefe do Executivo, de acordo com o que determina a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - e a Constituição da República - art. 61, § 1º, II, "b".

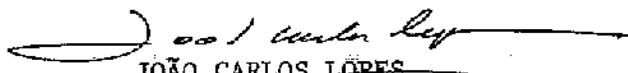
Desta forma, em decorrência das chagas insanáveis sobre o projeto incidentes, que importam na inobservância do princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, não nos resta outra alternativa senão a de não acolhermos a iniciativa, mesmo reconhecendo seus méritos.

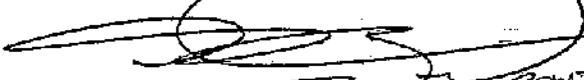
Isto posto, votamos pela não-tramitação da matéria.

Parecer contrário, pois.

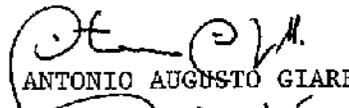
Sala das Comissões, 08.09.1994

REJEITADO EM 12.09.94

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETI **CONTRÁRIO**

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.782

PROJETO DE LEI Nº 6.343, do Vereador ERAZÉ MARTINEO, que prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

PARECER Nº 1.313

As permissionárias do serviço de transporte coletivo não podem ter o poder de, ao seu bel prazer, simplesmente suprimir horários de ônibus de suas linhas, já que deve prevalecer o interesse primeiro da população servida.

Assim, a proposta em destaque tem o condão de prever, na hipótese de determinada empresa retirar seus ônibus em certo horário, a contratação de outras empresas para suprir a falha, a perdurar até o termo final da outorga original.

É essa, pois, a medida intentada no projeto em exame, e do ponto de vista desta comissão, entendemos ser ela atual e pertinente, devendo merecer a nossa melhor acolhida, razão pela qual votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.09.1994

APROVADO EM 20.09.94

MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
FELISBERTO NEGRI NETO  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.782

PROJETO DE LEI Nº 6.343, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

PARECER Nº 1.363

Empresas operadoras do serviço de ônibus urbano, consoante divulgou a imprensa, descaradamente suprimiram horários de suas linhas, acarretando, em consequência, prejuízos para o usuário.

Como forma de proteger o interesse do passageiro de ônibus - que faz jus a um serviço decente e com várias opções de horário - o autor da proposição em análise busca prever casos de substituição da permissionária nos horários por esta omitidos, medida que, no âmbito desta comissão, entendemos baseada no bom senso, posto que vem no sentido de evitar transtornos e respeitar o usuário, que afinal de contas, é quem arca com o preço da passagem.

Assim, concluímos pela acolhida do projeto e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.1994

APROVADO EM 27.09.94

CARLOS ALBERTO BESVETI  
Presidente

GERALDO JAIR ESPANHOLETO

MAURO MARCIAL MÊNUCHI  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

SEBASTIÃO MALA

\*



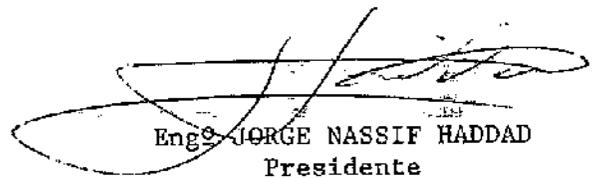
Of. PM 11.94.93  
Proc. 16.782

Em 30 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.944, relativo ao Projeto de Lei nº 6.343 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.343                      AUTÓGRAFO Nº 4.944  
PROCESSO                      Nº 16.782  
OFÍCIO PM                      Nº 11.94.93

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



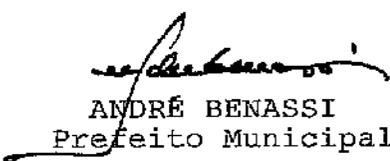
**PUBLICADO**

em 06.12.1994

GP., em 21.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 16.782

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.944

(Projeto de Lei nº 6.343)

Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Omitido, por empresa operadora do serviço público de ônibus, qualquer horário oficialmente estabelecido, a operação deste será outorgada a empresa diversa, mediante permissão, se a omissão dever-se a:

- I - questão tarifária;
- II - "lockout".

§ 1º A permissão far-se-á mediante licitação, vedada participação de empresa já faltosa nos termos do artigo.

§ 2º A permissão vigorará até ao termo final da outorga original.

§ 3º A permissão garantirá operação dos demais horários da outorga original igualmente omitidos.

Art. 2º A operação referida no art. 1º poderá ser outorgada em caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, até à conclusão do procedimento licitatório competente.

Parágrafo único. A esta outorga aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

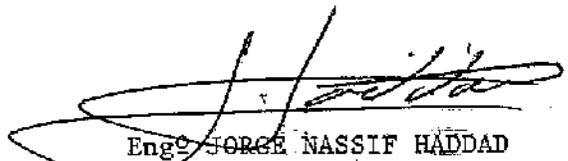
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15  
Proc. 16782  
0114

(Autógrafo nº 4.944 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 894 /94

Proc. nº 28.108-3/94

17436 DE94 N104

**PUBLICADO**  
em 10/02/95

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de dezembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
02/02/95

Junta-se. À Consul  
toria Jurídica.

Presidente  
22/12/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REBITADO  
votos contrários 16 favoráveis 5  
01/03/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e ao Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, VII do artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6343 - Autógrafo nº 4944, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro, do corrente ano, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade que maculam a iniciativa, pelos motivos de fato e de direito que ora se expõe:

O Projeto de Lei em apreço prevê a substituição de empresa operadora de ônibus, nos horários por esta omitidos.



Ocorre, porém, que a matéria tratada pela presente propositura, encontra-se dentre aquelas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que é de sua iniciativa os projetos de lei que disponham sobre Serviços Públicos de acordo com o art. 46, inciso, IV da Lei Orgânica do Município.

"Artigo 46 - compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - Organização Administrativa, matéria orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração. (destacamos)

A inobservância da regra de competência para a iniciativa do processo legislativo, macula de ILEGALIDADE a propositura, caracterizando a interferência indevida no poder de administração próprio e personalíssimo do Chefe do Executivo.

Em decorrência da flagrante ilegalidade, cuja razões determinantes acima expusemos, resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções próprias do Executivo a Câmara Municipal terminou por descumprir a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no artigo 29 da Constituição Federal, no artigo 59 da Constituição Estadual e no artigo 42 da Lei Orgânica do Município, que recepcionou os mandamentos das Cartas Federal e Estadual.

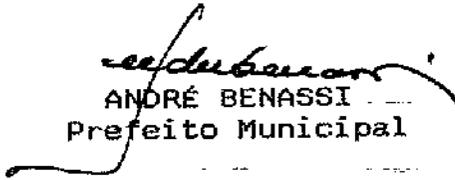
Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade presentes na



propositura, permanecemos convictos que Ilustres Vereadores  
manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos  
protestos de consideração e apreço.

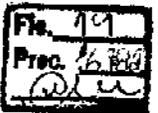
Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta  
ss2.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.880

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.343

PROCESSO Nº 16.782

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 16/18, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer 07/08, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.782

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.343, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

PARECER Nº 1.615

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Executivo vetar proposições aprovadas pelo Legislativo, e servindo-se dessa sua prerrogativa assim agiu o Prefeito Municipal, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.343, do Vereador Erazê Martinho, que prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, comunicando a Câmara em prazo hábil através do ofício GP.L. nº 894/94.

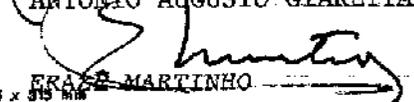
Insurge-se o Executivo contra a matéria em face de a mesma tratar de questão cuja competência lhe é privativa, eis que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - a ele assegura em âmbito restrito e exclusivo projetos que disponham sobre serviços públicos, ao qual pertence a temática em análise. A corroborar com a argumentação oferecida estão as manifestações do órgão técnico da Edilidade.

Contudo, havemos por bem discordar das argumentações oferecidas pelo Alcaide, que não acolhemos, apesar de respeitá-la, em virtude de entendermos que as permissionárias de ônibus não podem ter o poder de suprimir horários das linhas que operam, decisão que prejudica a população usuária. É certo que, na hipótese de assim agir a empresa, que outra possa cumprir aquele horário, sendo esse o intento da proposta, que é por demais plausível e baseada no bom senso.

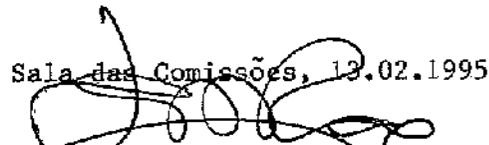
Assim, face o exposto, consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

APROVADO EM 14.02.95

\*  
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
ERAZÊ MARTINHO

Sala das Comissões, 13.02.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
  
CLAVO DA SILVA PRADO



89ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/3/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.343  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22  
Proc. 16.782  
WCA

Of. PR 03.95.17  
Proc. 16.782

Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.343, objeto do ofício GP.L. nº 894/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 19 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 03/03/95

  
\_\_\_\_\_

\*  
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 16.782)

Fla. 23  
Proc. 16.782  
[Signature]

LEI Nº 4.532, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Omitido, por empresa operadora do serviço público de ônibus, qualquer horário oficialmente estabelecido, a operação deste será outorgada a empresa diversa, mediante permissão, se a omissão dever-se a:

- I - questão tarifária;
- II - "lockout".

§ 1º A permissão far-se-á mediante licitação, vedada participação de empresa já faltosa nos termos do artigo.

§ 2º A permissão vigorará até ao termo final da outorga original.

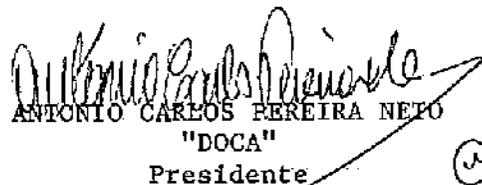
§ 3º A permissão garantirá operação dos demais horários da outorga original igualmente omitidos.

Art. 2º A operação referida no art. 1º poderá ser outorgada em caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, até à conclusão do procedimento licitatório competente.

Parágrafo único. A esta outorga aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

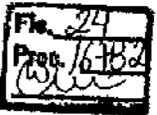
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.532 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 25  
Proc. 16.782  
@ 11

Of. PR 03.95.33  
Proc. 16.782

Em 07 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.17, desta Edi  
lidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI  
Nº 4.532, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 10-03-1995

**LEI Nº 4.532, DE 07 DE MARÇO DE 1995**

--- Prevê substituição de empresa operadora de ônibus nos horários por esta omitidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Omitido, por empresa operadora do serviço público de ônibus, qualquer horário oficialmente estabelecido, a operação deste será outorgada a empresa diversa, mediante permissão, se a omissão dever-se-á:

I — questão tarifária;

II — "lockout".

§ 1º — A permissão far-se-á mediante licitação, vedada participação de empresa já faltosa nos termos do artigo.

§ 2º — A permissão vigorará até ao termo final da outorga original.

§ 3º — A permissão garantirá operação dos demais horários da outorga original igualmente omitidos.

Art. 2º — A operação referida no art. 1º poderá ser outorgada em caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, até à conclusão do procedimento licitatório competente.

Parágrafo único — A esta outorga aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

